



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**  
CNPJ 05.679.293/0001-07  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER JURÍDICO**

**ADVOGADA DO LEGISLATIVO**

**PROJETOS DE DECRETOS N.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08/2024**

**AUTORIA: MEMBROS DA MESA DIRETORA**

**CÂMARA MUNICIPAL  
BOM JESUS DA PENHA**

PROTOCOLO N.º 1991/2024

LIVRO N.º 01 FLS. 116

DATA 20-02-2024

J. Ribeiro  
ENCARREGADO

**I - DO RELATÓRIO**

Foi solicitado, parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade dos Projetos de Decretos n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08/2024 oriundo dos membros da Mesa Diretora da Câmara que tratam da outorga do “Título Bonjesuense a pessoas ilustres do Município de Bom Jesus da Penha.

Por se tratar de matérias iguais, a advogada une em um só parecer a análise de todos os projetos acima mencionados.

**II – DO PARECER**

**2.1. Da Competência e Iniciativa**

O Projeto versa sobre matéria de competência da Câmara Municipal razão pela qual a mesa diretora é a competente para apresentar os referidos projetos, conforme art. 87 e 160 do Regimento Interno.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Resolução em comento.

**2.2. Da tramitação e Votação**

As proposituras precisam ser submetidas ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.



Segundo o Regimento Interno (art. 72) os projetos deverão ser apreciados em turno único.

### **2.3. Da aprovação do Projeto**

No tocante ao quórum, para aprovação dos projetos de decretos em análise, serão necessários o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

É importante ressaltar que o(a) Presidente da Mesa Diretora também votará nos projetos de Decretos, nos termos do artigo 111, inciso II do Regimento Interno, ou seja, quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços).

## **III – DA CONCLUSÃO**

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**

**CNPJ 05.679.293/0001-07**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina favorável à tramitação dos Projetos de Decretos, por não vislumbrar nenhum vício que impeçam o normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 20 de fevereiro de 2024.

**Mirelly de Paula Tâme Lima**

**Advogada do Legislativo**

**OAB/MG 97.867**